PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009920-25.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advoqado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA — NÃO ACOLHIDO — MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. AFASTAMENTO DAS OUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E USO DE RECURSO OUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA — CIRCUNSTÂNCIAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Luiz Eduardo Leite dos Santos, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP. 2. O agente denunciado por crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares, sendo essa uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Desta forma, o juiz singular exerce mero juízo de admissibilidade, sendo a competência para julgamento exclusiva do Conselho de Sentença. 3. Pleito de Impronúncia — O conjunto probatório comprova a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, de modo que não há falar em dúvida razoável a ponto de impronunciar o Recorrente. 4. Afastamento das Qualificadoras — Existem nos autos indicativos de que o crime foi praticado por motivo torpe, por supostamente decorrer de fatos relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, teria sido perpetrado mediante emboscada, em que o ofendido foi atraído para o local, para entrega de um objeto, e lá fora alvejado por disparos de arma de fogo, que causaram seu óbito. 5. Impõe-se, portanto, a submissão do Réu a julgamento pelos Juízes naturais da causa, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, e a teor do art. 413, caput, do CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8009920-25.2022.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro/ BA, no qual figura como recorrente Luiz Eduardo Leite dos Santos, e, recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009920-25.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Luiz Eduardo Leite dos Santos, irresignado com o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do CP. Nas razões recursais, argumenta a Defesa a inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva, requerendo, assim, a impronúncia do Réu. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das qualificadoras, por serem manifestamente improcedentes (ID 57679181). Em sede de contrarrazões, o

Ministério Público pugna pelo não provimento do recurso (ID 57679183). O Magistrado a quo exerceu seu juízo de retratação, mantendo a decisão ora impugnada (ID 57679184). Instada, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 59106235). É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009920-25.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM Advogado (s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS - CONHECIMENTO DO RECURSO. Do exame dos autos, verifica-se que se encontram atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheco do Recurso, II - MÉRITO, O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Luiz Eduardo Leite dos Santos Bomfim, pela prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP), narrando os seguintes fatos: "[...] Aos 11.09.2022, em horário impreciso, no bairro Novo Encontro/Olaria, nesta urbe, o ora denunciado, LUIZ EDUARDO LEITE DOS SANTOS BOMFIM, impelido por motivo torpe e através de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, ceifou a vida de RODRIGO SOARES DA SILVA, mediante disparos de arma de fogo, tendo o corpo da vítima sido encontrado na manhã de 12.09.2022. De acordo com o caderno investigativo, no dia dos fatos, o indiciado havia entrado em contato com a vítima, combinando um encontro com este, para tratar de assuntos referentes a drogas, aproveitando-se da condição da vítima ter envolvimento com tráfico de entorpecentes. Após o convite, Rodrigo, o qual residia na urbe de Senhor do Bonfim/BA, deslocou-se até este município, em uma motocicleta e, posteriormente foi até o local combinado com o ofensor. Chegando lá, foi imediatamente alvejado por diversos disparos de arma de fogo, os quais causaram seu óbito. [...] Assevere-se que, a motocicleta que a vítima utilizava era uma Fazer YS 250, da marca YAMAHA, a qual estava na posse do autor, no cometimento de outro delito, posterior ao crime em caso, tendo sido objeto de termo de entrega e restituição de objeto à fl. 142, o qual consta como proprietário originário do veículo a pessoa da vítima, o que fundamenta de forma abrasiva o cometimento do crime na pessoa do ora indiciado. Vale destacar que, o inculpado já foi preso por tráfico de drogas e porte de arma, bem como é investigado em outros sete homicídios ocorridos nesta urbe, o que evidencia a conduta extremamente periculosa de Luiz Eduardo. Diante do esposado, depreende-se que o Luiz Eduardo ceifou a vida de Rodrigo impelido por motivo torpe, desprezível, uma vez que reagiu de maneira abjeta a questões e delações atinentes às drogas, as quais são uma perniciosidade na sociedade. Ademais, o indigitado não ofereceu nenhuma possibilidade de defesa ao ofendido, por agir de emboscada, empreitando uma cilada cruel ao padecente, dissimulando sua real intenção e aproveitando-se da situação do padecente ter envolvimento com drogas, chamando-o para algo que lhe intimamente interessava, todavia sendo na realidade um convite ao traspasse. [...]." (ID 576677689 - fls. 1/2). Sabe-se que os processos submetidos ao Tribunal do Júri são estruturados em duas fases distintas, sendo a primeira denominada de iudicium accusationis ou sumária da culpa, e a segunda iudicium causae ou juízo da causa, sendo que a primeira etapa tem por finalidade a análise pelo Juízo togado da acusação e das provas produzidas, a fim de identificar se há base mínima capaz de autorizar o julgamento pelos jurados, e a segunda etapa diz respeito exatamente ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, a decisão de impronúncia apenas deve ser proferida quando o

iulgador não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação do denunciado, conforme dispõe o art. 414, do CPP. Na hipótese, verifica-se que há nos autos prova da materialidade, através do boletim de ocorrência (ID57677690 - fls. 4/6), CRLV da motocicleta da vítima (ID57677690 - fl. 19), laudo de exame de necrópsia (ID 57677690 - fls. 37/43) e laudo de identificação necropapiloscópica (ID57677690 - fls. 44/45), evidenciando que o ofendido se tratava da pessoa de Rodrigo Soares da Silva, o qual faleceu de "traumatismo crânio-encefálico e hemorragia interna secundária à lesões de vísceras torácicas e abdominal produzidos por ferimentos pérfuro-contusos resultantes de disparos de projéteis de arma de fogo". Além disso, restaram evidenciados indícios suficientes de autoria pelas capturas de conversas do whatsApp constante no ID57677690 - fls. 20/24, boletim de ocorrência ID 57677690 - fls. 62/63 e prova oral produzida. Assim, a irmã da vítima, Priscila Soares da Silva, apesar de não ter presenciado o delito, informou dados importantes em juízo sobre o delito: [...] Que não conhece o réu e nunca ouviu seguer o nome; que no dia do fato o irmão saiu de casa em Senhor do Bonfim à tarde, de moto, dizendo que ia encontrar um parceiro e não retornou; que o irmão estava num relacionamento com uma pessoa e por isso a família pensou que ele tivesse dormido na casa dessa pessoa; que tentaram contato ligando e ele não atendeu e estranharam isso, porque mesmo quando dormia fora o irmão sempre respondia às mensagens; que o irmão não retornou no dia seguinte e o mesmo costumava voltar por volta de 10 horas da manhã quando dormia na casa da pessoa com quem estava mantendo um relacionamento; que começaram a procurá-lo em Senhor do Bonfim, sem sucesso; que a pessoa com quem ele mantinha um relacionamento entrou em contato informando que tinha ido com ele a Juazeiro no dia anterior, que ele a tinha deixado aquardando na rodoviária por volta de 18h e se dirigiu a um encontro do qual não retornou; que a mesma aquardou na rodoviária até o horário do último ônibus e então voltou para Senhor do Bonfim; que somente na tarde do dia seguinte essa pessoa ligou para a família da vítima perguntando se ele havia retornado para casa e contando o ocorrido; que foi então que a família começou a fazer buscas em Juazeiro através do contato de conhecidos, em hospitais; que uma dessas pessoas conhecia o Delegado da cidade que informou que uma pessoa com as mesmas características físicas tinha sido encontrada, pela manhã, já sem vida; que enviou os documentos do irmão e foi confirmado que se tratava do corpo do mesmo; que Rodrigo já havia sido preso, em São Paulo, há cerca de 10 anos; que antes o irmão ficava muito em casa, não tinha muitas amizades, e nos últimos meses estava estranho, saía muito, quase não ficava em casa, às vezes só voltava para tomar banho e sempre em companhia da menina com quem estava se relacionando; que não sabe informar se ele estava envolvido com o tráfico, mas ouviu dizer que o ex-marido da menina estava preso por tráfico em Juazeiro; que a avó da menina entrou em contato com a família informando que ela estava envolvida com drogas, que estava devendo e Rodrigo estaria tentando negociar a dívida; que o nome da menina é Isabela e é a mesma que foi de moto com Rodrigo para Juazeiro; que logo após o fato ela teria ido para São Paulo e não retornou até hoje; que forneceu alguns prints da conversa do Whatsapp entre ela e Isabela e também o endereço de e-mail do irmão, mas que não informou Instagram porque não sabia; que o irmão tinha pouquíssimas amizades, principalmente as que frequentavam a casa da família; que o único amigo que ele tinha e frequentava a casa era Gilvan, que é um menino tranquilo, é advogado e não é envolvido com nada errado; que o irmão não tinha contatos em Salvador;

que o mesmo já esteve na cidade a trabalho, dirigindo uma van fazendo linha; que nunca foi mencionado se Rodrigo estava trazendo entorpecentes de Salvador nessa van; que nunca ouviu falar que o irmão estivesse denunciando pessoas do grupo do denunciado que vendiam drogas; que nunca ouviu falar no nome "professor"; que não houve nenhum contato ameaçando a testemunha e sua família; que não sabe o nome do ex-marido de Isabela; que logo após a morte do irmão, Isabela teria feito contato perguntando se o celular da vítima estaria com a família e dizendo que as fotos e vídeos de Isabela estariam na cadeia e a mesma estaria sofrendo ameacas; que não conhecia a pessoa de prenome Suzane, mas soube do caso do assassinato dela através da mídia; que segundo notícias Suzane teria ido a Juazeiro encontrar uma pessoa e teria sido assassinada ao chegar ao local; [...] que desconhece qualquer vínculo entre seu irmão, Suzane e Isabela; que nunca foi mencionado se o ex-marido de Isabela teria alguma responsabilidade sobre a morte de Rodrigo; que não sabe o nome da avó de Isabela e que a mesma disse que Isabela teria dívida de drogas na casa da mãe do filho de Rodrigo; que nunca viu o irmão com uma arma, mas certa ocasião alguém a entregou munições; que no dia não sabia o que era, depois é que viu que eram munições; que o irmão foi a Juazeiro na moto dele, uma Fazer da Yamaha, preta: que a moto foi devolvida à família pela polícia: que a moto estava em poder de adolescentes que estavam fazendo assaltos, mas eles não foram capturados; que foi informada pelo Delegado que após a morte do irmão a moto estaria sendo usada em tentativas de homicídios e assaltos e pegaram nessas circunstâncias. (Link de acesso a íntegra das declarações disponível no ID 57679179). O Réu, por sua vez, alegou, na audiência, que foi obrigado a confessar o delito na fase extrajudicial e a falar as palavras que os policiais queriam, diante das ameacas a ele e a sua família (ID 57679179). No entanto, o interrogatório prestado na Delegacia de Polícia fora gravado e está disponível na plataforma PJe Mídias, sendo possível verificar que naquela oportunidade, o Acusado informou que fazia parte de organização criminosa, foi autor de diferentes homicídios consumados e tentados, e narrou com detalhes o delito apurado nestes fólios: [...] Que confirma a participação no crime que teve como vítima Rodrigo; que marcou com ele para vim buscar uma droga, mandou se encontrar em tal ponto e o levou até lá; que marcou com ele na frente do ginásio; que a vítima o seguiu até a Olaria; que não teve conversa, quando chegou no local do homicídio já foi atirando; já chegou e atirou; que a vítima estava de moto e usava capacete; que quando atirou na vítima, ele estava usando capacete ainda; que atirou na cabeça e quando ele caiu efetuou mais disparos no peito e no tórax; que o local era mato; que a vítima caiu em umas madeiras; que a vítima estava de camisa longa, calça e sapato; que estava acompanhado de uma pessoa; que usou uma Glock nesse crime; que já se desfez dessa arma; que a vítima estava com uns caras rival lá, vendendo, lá em Bonfim; que marcou com a vítima para passar uma droga para ele; que o grupo que faz parte também atua em Bonfim; que não lembra a cor da moto da vítima; que a moto da vítima ficou no local; [...]. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias). Do exposto, em que pesem os argumentos defensivos em sentido contrário, o conjunto probatório aponta indícios suficientes de autoria que recaem no Denunciado, inclusive, nas informações por ele fornecidas na Delegacia de Polícia existem detalhes que apenas quem esteve na cena do delito poderiam ter, como a roupa que a vítima vestia, parte do corpo em que ela foi atingida e onde teria caído. Além disso, não existe nenhum indicativo de grave ameaça perpetrada pelos agentes públicos no interrogatório que fora

gravado em mídia audiovisual e está disponível na plataforma PJe Mídias. Outrossim, a irmã do ofendido confirmou em juízo que ele teria ido à Senhor do Bonfim, no dia dos fatos, encontrar um "parceiro", a bordo da motocicleta Yamaha Fazer, que foi devolvida à família, após ser apreendida em uma suposta tentativa de homicídio contra as vítimas Janailson de Souza e Jailton da Silva Magalhães, de autoria também imputada ao Recorrente. Em outras palavras, conforme pontuado na decisão combatida, "supostamente a motocicleta da vítima RODRIGO SOARES DA SILVA, encontrava-se em posse do denunciado, em fato ocorrido no dia 19/09/2022 às 21:00 horas, 08 (oito) dias após o aludido fato. Vale destacar que, em relação ao mencionado fato da suposta tentativa de homicídio, já houve denúncia referente ao então denunciado, conforme consta em processo de Nº 8004040-18.2023.8.05.0146, onde é relevante salientar que na ocasião exposta, são imputados também como supostos autores os menores DANIEL MATUSALÉM e RENAN MARQUES." (ID 57679179). De mais a mais, a circunstância de o Laudo de Microcomparação Balística ter concluído que os projéteis que atingiram a vítima não foram disparados pela arma de fogo apreendida em poder do Recorrente não é capaz de afastar os indícios de autoria, especialmente porque, no interrogatório, o Acusado afirmou que utilizou outro artefato bélico no crime. Neste contexto, não há que se falar em dúvida razoável a ponto de impronunciar o Recorrente, devendo, portanto, ser submetido ao Tribunal do Júri. Como é cediço, o agente denunciado por crime doloso contra a vida deve ser julgado por seus pares, sendo essa uma garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. Desta forma, o juiz singular exerce mero juízo de admissibilidade, sendo a competência para julgamento exclusiva do Conselho de Sentença. Convém salientar que, apesar de reconhecer a existência de doutrina diversa sobre o tema, o posicionamento majoritário da jurisprudência pátria, ao qual me filio, é no sentido de que, face a natureza perfunctória, prevalece nessa fase o princípio in dubio pro societate, segundo o qual se preserva as elementares do tipo penal a serem submetidas à avaliação dos jurados, dispensando-se fundamentação exauriente. Com igual entendimento: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito. 3. Eventuais dúvidas na fase processual da pronúncia resolvem-se em favor da sociedade in dubio pro societate – e deverão ser dirimidas pelo conselho de sentença. 4. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, Dje de 13/5/2022.) Com efeito, entendo que para a decisão de pronúncia basta um mero juízo de probabilidade da acusação, devendo haver provas concretas e seguras acerca da materialidade delitiva e indícios de autoria, de modo que cabe ao juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela, pois esta tarefa compete ao corpo de jurados, o que se verifica na hipótese. O pleito subsidiário de exclusão das qualificadoras do crime também não pode prosperar. É que

existem nos autos indicativos de que o delito foi praticado por motivo torpe, por supostamente decorrer de fatos relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, conforme prova oral e capturas de conversas do whatsApp constante no ID57677690 - fls. 20/24, teria sido perpetrado mediante emboscada, em que o ofendido foi atraído para o local, para entrega de algum objeto, e lá fora alvejado por disparos de arma de fogo, que causaram seu óbito. Assim, não restando demonstrada, de forma incontroversa a não incidência das qualificadoras em comento, caberá ao Conselho de Sentenca avaliar se o delito foi praticado por motivo torpe e com uso de recurso que impossibilitou a Defesa do ofendido ou não. Deste modo, considerando que a sentença de pronúncia possui natureza declaratória, não resta outra decisão senão submeter o Réu ao Tribunal do Júri, mostrando-se inviável acatar os pleitos defensivos neste momento, mormente porque os argumentos trazidos no recurso não encontram respaldo, de forma inquestionável, no caderno processual. Nessa senda, e em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a teor do art. 413, caput, do CPP, deve o Recorrente ser submetido a julgamento pelos Juízes naturais da causa. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso em sentido estrito e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão de pronúncia. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)